

AO EXPEDIENTE DO DIA
08 de 10 de 2018
PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Casa de Epiácio Pessoa
Gabinete do Deputado Ricardo Barbosa



PROJETO DE LEI Nº 1.982 , DE 2018.

DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DE TAXA DE MATRÍCULA PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS NO ESTADO DA PARAÍBA.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Resolve:

Art. 1º Fica a instituição de ensino superior privada localizada no Estado obrigada a devolver o valor da taxa de matrícula, no prazo de dez dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência.

Parágrafo único – A instituição poderá descontar até 5% (cinco por cento) do valor da matrícula a ser devolvido para cobrir os gastos administrativos dela decorrentes, desde que comprovados com a apresentação de planilha de custos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2018.

RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

As instituições de ensino privado abrem, atualmente, cada vez mais cedo, inscrição para os vestibulares. Por vezes, os vestibulandos que buscam mais de uma opção de curso, em sendo aprovado em mais de um vestibular, acaba se matriculando numa ou outra faculdade para garantir sua vaga. Sendo que vem a sofrer prejuízo quando opta por outra instituição que não aquela na qual previamente se matriculara.

Assim sendo, o referido projeto de lei visa corrigir essa perda que pode vir a sofrer o vestibulando, passando a tornar obrigatória a devolução integral da matrícula paga pelo estudante ao estabelecimento de ensino privado, quando, no tempo que reza o texto legal, houver desistência.

Compreendendo que há um custo para que a faculdade realize o vestibular, mas, como todo aluno paga uma taxa específica para isso, a devolução da matrícula não trará prejuízo algum. A prática de algumas faculdades e de devolverem o valor de 80%, outras nada reembolsam.

Diante disso, peço o apoio aos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1.982
Em 03/10/2018

Mônica Cardoso
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2018.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO Carla Toranzo

EM 17 / 10 / 18

Guilherme de S. S.
PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.982/2018.**

Autoria: Dep. Ricardo Barbosa.

Ementa: Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pelas instituições de ensino superior privadas do Estado da Paraíba.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 09 de outubro de 2018, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 09 de outubro de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.982/2018**

Autoria: **Dep. Ricardo Barbosa.**

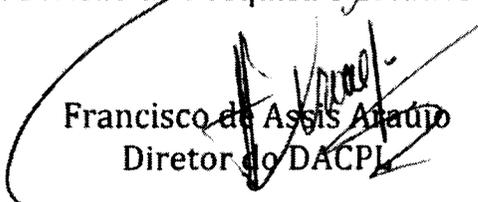
Ementa: Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pelas instituições de ensino superior privadas do Estado da Paraíba.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.632, página 12, na data de 10 de outubro de 2018.

João Pessoa, 10 de outubro de 2018.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo

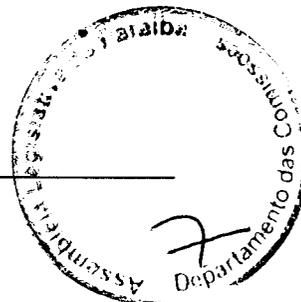

Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

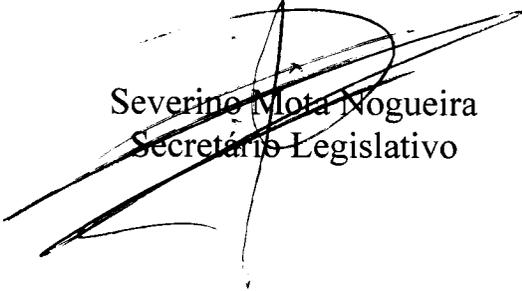
(Projeto de Lei nº 1.982/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 17 de outubro de 2018.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.982/2018

DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DE TAXA DE MATRÍCULA PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO ESTADO DA PARAÍBA. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

Parecer favorável ao PL - Conforme prescreve o art. 24, incisos V, VIII e IX da **Constituição da República** é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre **produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor, educação e ensino**. Incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (**precedente do STF – ADI 1.266**).

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA

RELATORA: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 2052/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.982/2018**, de autoria do **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual "*Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pelas instituições de ensino superior privadas do estado da paraíba*".

A matéria em epígrafe constou no expediente do dia 08 de outubro de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade obrigar as instituições de ensino superior privadas localizadas no Estado a devolver a taxa de matrícula, no prazo de 10 dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência. A instituição pode descontar até 5% do valor da matrícula a ser devolvido para cobrir os gastos administrativos dela decorrentes, desde que comprovados com a apresentação de planilha de custos.

Por fim estabelece que o descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa:

“As instituições de ensino privado abrem, atualmente, cada vez mais cedo, inscrição para os vestibulares. Por vezes, os vestibulandos que buscam mais de uma opção de curso, em sendo aprovado em mais de um vestibular, acaba se matriculando numa ou outra faculdade para garantir sua vaga. Sendo que vem a sofrer prejuízo quando opta por outra instituição que não aquela na qual previamente se matriculara.

Assim sendo, o referido projeto de lei visa corrigir essa perda que pode vir a sofrer o vestibulando, passando a tornar obrigatória a devolução integral da matrícula paga pelo estudante ao estabelecimento de ensino privado, quando, no tempo que reza o texto legal, houver desistência.

Compreendo que há um custo para que a faculdade realize o vestibular, mas como todo aluno paga uma taxa específica para isso, a devolução da matrícula não trará prejuízo algum. A prática de algumas faculdades e de devolverem o valor de 80%, outras nada reembolsam.

(...)”

De início, e nos termos do **art. 31, inciso I, do Regimento Interno** desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente cumpre destacar que matérias similares têm sido propostas nas Assembleias Legislativas de outros Estados da federação. Em Minas Gerais, foi promulgada a **Lei nº 22.915**, que dispõe sobre a devolução do valor da



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



matrícula em estabelecimentos de ensino superior. Nas discussões daquela Casa Legislativa ficou evidente o mérito da matéria. Vejamos trecho de Parecer sobre o tema: *“A proposição visa a solucionar um problema que ocorre de forma reiterada nos períodos de matrícula em cursos superiores: o candidato aprovado no vestibular de uma determinada instituição se vê forçado a fazer a matrícula naquela instituição mesmo sem saber o resultado do processo seletivo de outras instituições de ensino em que também prestou concurso. Sendo aprovado em concursos de diferentes instituições, o candidato opta por uma e desiste da matrícula em outra”*

No que se refere à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, a matéria em questão se insere na competência legislativa da Assembleia Legislativa, uma vez que se enquadra na competência legislativa dos Estados membros. Conforme prescreve o **art. 24, incisos V, VIII e IX da Constituição da República** é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre **produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor, educação e ensino**. Nesse campo legislativo, cabe à União tecer as normas gerais, e aos Estados, suplementá-las.

Cumprе destacar, que resta pacificado no ordenamento jurídico brasileiro que a competência prevista na Carta Magna sobre o tema objeto de análise está no âmbito do legislador estadual. Vejamos jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema em destaque:

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). **Cumprе ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais**. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. [ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.]

A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre educação e Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais, e os entes



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. **O art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.** [ADI 3.669, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, DJ de 29-6-2007.]

Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§ 2º do art. 24 da Constituição do Brasil). [ADI 1.266, rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 23-9-2005.] **GRIFO NOSSO**

É importante ressaltar que o estudante e a instituição de ensino, no ato da matrícula, celebram relação de consumo. O primeiro, na qualidade de consumidor, definido no “caput” do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11/9/1990), uma vez que é o destinatário final do serviço prestado pela segunda que, por sua vez, assumiu a condição de fornecedora, consoante com o § 2º do art. 3º da mesma norma legal. Nessa relação de consumo, os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicados em sua integralidade, ressaltando-se o disposto no art. 49: *"Art. 49 – O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato do recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou domicílio."*

O direito de desistir do contrato no prazo de sete dias do ato do recebimento do produto ou do serviço está assegurado, portanto, pela lei. No caso da devolução da matrícula, o aluno ainda não recebeu a contraprestação, qual seja, os serviços educacionais. Portanto, cláusulas impondo condições exorbitantes são encontradas em contratos de instituições de ensino superior, como a que define





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



que matrícula será paga como sinal, arras, princípio de pagamento e condição de concretização e celebração de serviços. Nesse caso, fica estabelecido que o aluno, ao desistir do curso, perderá o direito à restituição da matrícula, valendo-se a instituição, de forma equivocada, do princípio da validade do negócio jurídico, definido pelo art. 104 do Código Civil Brasileiro. É inconcebível querer equiparar a relação entre a escola e o aluno a uma relação contratual, por exemplo, do tipo compra e venda de imóvel, porquanto institui situação suscetível de desequilíbrio entre as partes, além de atribuir ao educando desvantagem excessiva, uma vez que no ato da matrícula ainda não houve qualquer contraprestação dos serviços educacionais.

Portanto, também no que concerne ao mérito, entendo que a matéria ora versada possui notória relevância para esta deliberação.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a matéria em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.982/2018.

É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2018.

DEP. CAMILA TOSCANO

Relatora



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Senhora Relatora, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.982/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 06/11/18


DEP. CAMILA TOSCANO

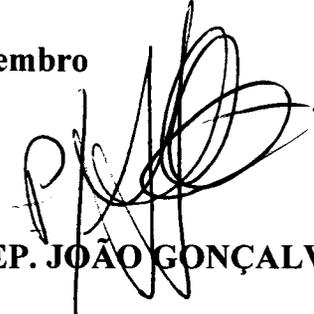
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES

Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.982/2018 – DO DEPUTADO
RICARDO BARBOSA.**

Ementa : Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pelas instituições de ensino superior privadas do Estado da Paraíba.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a matéria proferido pelo Deputado Jeová Campos, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e **APROVADO**, por unanimidade, com requerimento de dispensa de Redação Final, na Sessão Ordinária do dia 27 de dezembro de 2018.



GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Relatoria Especial



PROJETO DE LEI Nº 1.982/2018

DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DE TAXA DE MATRÍCULA PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO ESTADO DA PARAÍBA. **Parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

AUTOR: Dep. RICARDO BARBOSA

RELATOR: Dep.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Esta relatoria especial recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.982/2018**, de autoria do **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual “**DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DE TAXA DE MATRÍCULA PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO ESTADO DA PARAÍBA**”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Relatoria Especial



II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade obrigar as instituições de ensino superior privadas localizadas no Estado a devolver a taxa de matrícula, no prazo de 10 dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência. A instituição pode descontar até 5% do valor da matrícula a ser devolvido para cobrir os gastos administrativos dela decorrentes, desde que comprovados com a apresentação de planilha de custos.

Por fim estabelece que o descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa:

“As instituições de ensino privado abrem, atualmente, cada vez mais cedo, inscrição para os vestibulares. Por vezes, os vestibulandos que buscam mais de uma opção de curso, em sendo aprovado em mais de um vestibular, acaba se matriculando numa ou outra faculdade para garantir sua vaga. Sendo que vem a sofrer prejuízo quando opta por outra instituição que não aquela na qual previamente se matriculara.

Assim sendo, o referido projeto de lei visa corrigir essa perda que pode vir a sofrer o vestibulando, passando a tornar obrigatória a devolução integral da matrícula paga pelo estudante ao estabelecimento de ensino privado, quando, no tempo que reza o texto legal, houver desistência.

Compreendo que há um custo para que a faculdade realize o vestibular, mas como todo aluno paga uma taxa específica para isso, a devolução da matrícula não trará prejuízo algum. A prática de algumas faculdades e de devolverem o valor de 80%, outras nada reembolsam.

(...)”

A matéria foi encaminhada à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que se manifestou pela **aprovação da proposição na sua forma original**.

Na presente oportunidade, o projeto trata de matéria de competência, no mérito, da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator Especial, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **artigo 31, inciso VII, alínea “e”**, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, uma vez que a matéria está relacionada com **relações de consumo e defesa do consumidor**.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto é de **extrema relevância social**, uma vez que no caso da devolução da matrícula, o aluno ainda não recebeu a contraprestação,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Relatoria Especial



qual seja, os serviços educacionais. Portanto, cláusulas impondo condições exorbitantes são encontradas em contratos de instituições de ensino superior, como a que define que matrícula será paga como sinal, arras, princípio de pagamento e condição de concretização e celebração de serviços. Nesse caso, fica estabelecido que o aluno, ao desistir do curso, perderá o direito à restituição da matrícula, valendo-se a instituição, de forma equivocada, do princípio da validade do negócio jurídico, definido pelo art. 104 do Código Civil Brasileiro. É inconcebível querer equiparar a relação entre a escola e o aluno a uma relação contratual, por exemplo, do tipo compra e venda de imóvel, porquanto institui situação suscetível de desequilíbrio entre as partes, além de atribuir ao educando desvantagem excessiva, uma vez que no ato da matrícula ainda não houve qualquer contraprestação dos serviços educacionais.

Portanto, no que concerne ao **mérito**, entendo que a matéria ora versada possui notória relevância para esta deliberação.

Por fim, sobre a **adequação orçamentária** da proposta principal, entendo que a proposição está de acordo com as metas previstas na LDO 2018, bem como com a dotação orçamentária prevista na LOA 2018 para o custeio do Poder Executivo, e, ainda, as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que nos leva a concluir que a matéria possui adequação orçamentária com as leis orçamentárias.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao **mérito** e a **adequação orçamentária** da matéria, somos **favoráveis ao Projeto de Lei nº 1.982/2018**, nos termos aprovados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de dezembro de 2018.

~~DEP.~~

RELATOR ESPECIAL

ANÍSIO NAIÁ



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 568 /2018/ALPB/GP

João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.025/2018 - Projeto de Lei nº 1.982/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.025/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.982/2018, de autoria do Deputado Estadual Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pelas instituições de ensino superior privadas no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.025/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.982/2018
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pela instituição de ensino superior privada no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica a instituição de ensino superior privada localizada no Estado da Paraíba obrigada a devolver o valor da taxa de matrícula, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência.

Parágrafo único. A instituição poderá descontar até 5% (cinco por cento) do valor da matrícula a ser devolvido para cobrir os gastos administrativos dela decorrentes, desde que comprovados com a apresentação de planilha de custos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 568/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 1.025/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.982/2018
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pela instituição de ensino superior privada no Estado da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 28 / 12 / 18
Nome: Ricardo Barbosa



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
“Gabinete da Secretaria Legislativa”**

Ofício nº 14/2019/GSL

João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Morais
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
Nesta

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.982/2018, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pelas instituições de ensino superior privadas no Estado da Paraíba”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

SEVERINO MOTA NOGUEIRA,
Secretário Legislativo

23/01/2019
E. Morais



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO N° 003/2019

João Pessoa, 24 de janeiro de 2019.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício n° 14/2019 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária n° 1.982/2018, de autoria do Deputado Estadual, **RICARDO BARBOSA**, que “ **Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pelas instituições de ensino superior privadas no Estado da Paraíba**”, deverá receber o n° de **Lei n° 11.297**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa. Atenciosamente,

Vera Lúcia S. S. Sá
Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação
Ilustríssimo Senhor
DR. SEVERINO MOTA NOGUEIRA
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
“Gabinete da Secretaria Legislativa”

Ofício nº 14/2019/GSL

João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Morais
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
Nesta

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

LEI Nº 11.297

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.982/2018, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pelas instituições de ensino superior privadas no Estado da Paraíba”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


SEVERINO MOTA NOGUEIRA,
Secretário Legislativo

Of. Nº 003/2019

23/01/2019
Efraim Morais


Sandro Targino de Souza Chaves
Consultor Legislativo do Governador
23/01/2019



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 11.297 , DE 23 DE JANEIRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pela instituição de ensino superior privada no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a instituição de ensino superior privada localizada no Estado da Paraíba obrigada a devolver o valor da taxa de matrícula, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência.

Parágrafo único. A instituição poderá descontar até 5% (cinco por cento) do valor da matrícula a ser devolvido para cobrir os gastos administrativos dela decorrentes, desde que comprovados com a apresentação de planilha de custos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**LEI Nº 11.297 , DE 23 DE JANEIRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pela instituição de ensino superior privada no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a instituição de ensino superior privada localizada no Estado da Paraíba obrigada a devolver o valor da taxa de matrícula, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência.

Parágrafo único. A instituição poderá descontar até 5% (cinco por cento) do valor da matrícula a ser devolvido para cobrir os gastos administrativos dela decorrentes, desde que comprovados com a apresentação de planilha de custos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.


GERVÁSIO MAIA
Presidente